

**PROCESSO Nº:** 0800199-46.2017.4.05.8203 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSISTENTE LITISCONSORCIAL:** INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**RÉU:** ESTADO DA PARAÍBA e outros

**11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

(Tipo B)

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS**, do **ESTADO DA PARAÍBA** e da **AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA**, objetivando provimento jurisdicional que as obrigue a adotar providências imediatas, necessárias à apresentação, aprovação e implementação de Plano de Segurança das Barragens dos açudes de Poções/PB e Camalaú/PB, integrantes da infraestrutura receptora das águas da Transposição do Rio São Francisco (PISF), incluindo Plano de Ação de Emergência, a fim de dar cumprimento ao art. 12 da Lei n. 12.334/2010.

Segundo a inicial, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.24.004.000005/2017-61, foi constatado que as obras não obedecem a todas as regras de segurança exigidas para evitar acidentes, tais como vazamentos ou o próprio rompimento da barragem, havendo risco de danos ambientais à coletividade - poluição da água, destruição de fauna e flora -, e à população que vive a jusante - perdas econômicas ou de vidas humanas.

Relata que, em função disso, foram expedidas várias recomendações aos órgãos envolvidos na Transposição, inclusive pelo TCU (TC 023.297/2015-8), bem como realizada reunião nesta cidade de Monteiro em 08/03/2017, tendo seus representantes, todavia, até o presente momento, mantido postura negligente ou informado impossibilidade de cumprimento das medidas por falta de recurso - como declarou o Diretor-geral do DNOCS, Ângelo José de Negreiros Guerra.

Acrescenta, ainda, que a Agência Nacional de Águas - ANA classificou o açude de Poções como sendo de "alto risco" - corroborando relatório de inspeção do próprio DNOCS que o apontou como sendo nível "1-Atenção" -, e, em ofício encaminhado pela PB Construções, datado de 13/02/2017, esta empresa declarou que não havia, ao tempo do início das obras, plano de segurança de barragem do açude de Camalaú.

Conclui o *Parquet* que as obras não atendem aos padrões de segurança necessários à redução da possibilidade de acidentes, o que justificaria o deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, com base no princípio da precaução, mormente porque já ocorreram, recentemente, dois acidentes no canal ao longo do caminho das águas do PISF, em Sertânia e Custódia-PE.

Pugna que, caso não seja cumprida a obrigação de fazer, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, seja determinado o fechamento das comportas da Estação Elevatória-EBV6, com a paralisação do bombeamento de água no Eixo L, meta 3L, impedindo que o fluxo d'água chegue aos açudes de Poções e Camalaú, sem prejuízo de multa diária.

Com a inicial, trouxe documentos (**id. 4058203.1575801 a 4058203.1578835**).

A decisão **id. nº 4058203.1591543**, à míngua do *periculum in mora*, indeferiu o pleito de urgência deduzido pelo MPF, acrescentando que a solução da lide carece de amadurecimento, mediante oitiva e cooperação das partes.

Em audiência de conciliação (**id. nº 4058203.1691783**), o MPF formulou a seguinte proposta de acordo:

· **Ao DNOCS:**

a.1 – Apresentar o plano de segurança de barragens do açude de Poções até Dezembro de 2018, desde que a barragem não entre em operação, data em que deverá antecipar a entrega do plano de segurança;

a.2 – Elaborar trimestralmente relatório de inspeção da barragem de Poções até a elaboração do plano de segurança de barragens, encaminhando as informações técnicas ao MPF;

a.3 - Adotar as medidas técnicas adequadas para execução da tomada d'água complementar (“rasgo”) dos açudes de Poções e Camalaú em até 6 (seis) meses, e em caso de impossibilidade involuntária do DNOCS para o cumprimento da obrigação em relação ao açude de Poções, deverá o compromissário comunicar ao MPF para análise das razões apresentadas;

a.4 - Comprometer-se em alertar ao Ministério da Integração Nacional a necessidade de adotar providências de incluir na LOA dotação para a elaboração do Plano de Segurança de Barragem, fato já noticiado pelo acórdão do TCU 023.297/2015-8, remetendo ao MPF os encaminhamentos dados.

· **Ao Estado da Paraíba:**

b.1 – Apresentar o plano de segurança de barragens do açude de Camalau até Dezembro de 2018;

b.2 – Elaborar trimestralmente relatório de inspeção da barragem de Camalau até a elaboração do plano de segurança de barragens, encaminhando as informações técnicas ao MPF;

b.3 – Em caso de não acolhimento da proposta do MPF, por entender desnecessário a elaboração do plano de segurança de barragens do açude de Camalau, deverá indicar as razões para avaliação do MPF.

· **À AESA:**

c.1) Analisar, em caso de apresentação, os planos de segurança de Barragens dos açudes de Poções e Camalau, no prazo de até 60 dias.

Na ocasião, o DNOCS e a AESA anuíram com a proposta formulada pelo

MPF. Ao Estado da Paraíba, diante da ausência de Presentante, foi arbitrado uma multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, salvo se, instado, anuir com o acordo.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba manifestou concordância com a proposta do MPF (**id. nº 4058203.1711362**).

**Eis o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação civil pública tem como afã tutelar a segurança das barragens dos açudes de Poções/PB e Camalaú/PB, integrantes da infraestrutura receptora das águas da Transposição do Rio São Francisco (PISF), e evitar prováveis danos socioambientais, a fim de dar cumprimento ao art. 12 da Lei n. 12.334/2010.

Nessa perspectiva, sabe-se que a Lei nº 7.347 de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, outorga poderes aos órgãos públicos legitimados para tomar das autoridades responsáveis compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial ou judicial, neste último caso se submetido à homologação por sentença.

Desta feita, a única possibilidade de, eventualmente, não ser confirmada a homologação judicial do compromisso firmado entre as partes, que contempla interesses difusos, ocorrerá quando não houver adequação do acordo à reparação ou prevenção efetiva do dano ao interesse difuso ou coletivo, com a necessidade de suprimento ou reparação do compromisso (AC 427003/TRF-2ª, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 16/04/2009).

Na hipótese em estudo, verifica-se que os requisitos para sua validade foram preenchidos, quais sejam, manifestação volitiva do MPF e dos Presentantes dos órgãos demandados. Noutro viés, conclui-se que a proposta formulada pelo MPF consiste na solução mais consentânea à defesa da coletividade, sendo desnecessário qualquer reparo ou emenda.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a proposta formulada pelo Ministério Público Federal em audiência de conciliação (**id. nº 4058203.1691783**), voluntariamente acatada por todas as partes que integram a presente lide e devidamente adequada ao objeto da presente **ACP, HOMOLOGO POR SENTENÇA OS SEUS TERMOS** para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, estes na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

**REVOGO** a multa aplicada em desfavor do Estado da Paraíba em audiência de conciliação (**id. nº 4058203.1691783**).

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Monteiro-PB, data da validação.

**RODRIGO MAIA DA FONTE**

Juiz Federal - 11ª Vara/PB

*a.r.m.a*



Processo: **0800199-46.2017.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 23/08/2017 17:49:54**

**Identificador: 4058203.1720883**



17082211181195400000001730210

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>